

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

GIOVANA OLIVATO RODRIGUES

**QUANTO CUSTA MENSTRUAR: UM ESTUDO SOBRE OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DAS MULHERES A PARTIR DA ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO
DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO BRASIL**

Uberlândia

2021

GIOVANA OLIVATO RODRIGUES

**QUANTO CUSTA MENSTRUAR: UM ESTUDO SOBRE OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DAS MULHERES A PARTIR DA ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO
DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Rodrigo Vitorino Souza Alves

Uberlândia

2021

GIOVANA OLIVATO RODRIGUES

Quanto custa menstruar: um estudo sobre os direitos fundamentais das mulheres a partir da análise da tributação de absorventes higiênicos no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Uberlândia, ____ de outubro de 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Rodrigo Vitorino Souza Alves – UFU

Ma. Carolina Lima Gonçalves - Mestra - UFG

Bel. Erick Hitoshi Guimarães Makiya – UFU

RESUMO

Diante da realidade de pobreza menstrual, vivenciada por grande parcela da população feminina, no Brasil, o presente trabalho de conclusão de curso visa à evidenciação da relação entre a tributação de absorventes higiênicos e a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres. Isso se dá por meio da investigação científica de bibliografia, de atos normativos, de relatórios e pesquisas, de doutrinas e da jurisprudência; a fim de alcançar objetivos específicos, que consistem basicamente em delinear a relação entre o direito tributário e os direitos fundamentais, apontar distorções presentes na aplicação do princípio da seletividade tributária aos absorventes higiênicos, avaliar o impacto das políticas fiscais nos direitos fundamentais das mulheres e apresentar possíveis alternativas e soluções para os problemas identificados. A partir disso, foi possível concluir que, atualmente, o princípio da seletividade tributária não é aplicado ao ICMS incidente sobre absorventes higiênicos, de modo que a tributação sobre esses produtos é, atualmente, comparável à dos itens supérfluos, o que faz com que o seu valor seja elevado e os torna inacessíveis à grande parte da população feminina. Além disso, observou-se que a alíquota zero prevista para o IPI que recai sobre os absorventes higiênicos, atualmente, está disposta em um decreto, que não oferece segurança jurídica às contribuintes de fato. Diante do exposto, ofereceu-se como solução principal a observância do princípio da seletividade para a definição de alíquotas de ICMS sobre os produtos em análise pelos estados federativos, considerando-os como itens essenciais às mulheres, bem como o estabelecimento de alíquota zero de IPI sobre os absorventes higiênicos por meio de lei em sentido estrito.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Mulheres. Direito Tributário. Tributação. Absorventes Higiênicos. Princípio da Seletividade Tributária.

ABSTRACT

Faced with the reality of menstrual poverty experienced by a large portion of the female population in Brazil, this course conclusion work aims to highlight the relationship between the taxation of sanitary napkins and the realization of women's fundamental rights. This is done through the scientific investigation of bibliography, normative acts, reports and research, doctrines and jurisprudence, in order to achieve specific objectives, which basically consist of outlining the relationship between tax law and fundamental rights, pointing out distortions present in the application of the principle of tax selectivity to sanitary pads, assess the impact of tax policies on women's fundamental rights and present possible alternatives and solutions to the identified problems. From this, it was possible to conclude that, currently, the principle of tax selectivity is not applied to ICMS levied on sanitary napkins, so that the taxation on these products is currently comparable to that of superfluous items, which makes their value high and makes them inaccessible to a large part of the female population. In addition, it was observed that the zero rate provided for the IPI that falls on sanitary pads is currently set out in a decree, which does not offer legal certainty to taxpayers. In view of the above, the main solution was to apply the principle of selectivity for the definition of ICMS rates on the products under analysis by the federative states, considering them as essential items for women, as well as the establishment of a zero IPI rate on sanitary pads through the law in the strict sense.

Keywords: Fundamental rights. Women. Tax law. Taxation. Sanitary Absorbents. Principle of Tax Selectivity. Tampon Tax.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I – A RELAÇÃO ENTRE TRIBUTAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA E A TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES ÍNTIMOS NO BRASIL	20
CAPÍTULO III – PROPOSTAS DE MELHORIA DA TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO BRASIL	36
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a evidenciação da relação entre direito tributário e direitos fundamentais a partir da análise da tributação dos absorventes higiênicos no Brasil, principalmente no que diz respeito à aplicação do princípio da seletividade tributária aos itens de uso essencial às mulheres, os quais são tributados como se itens supérfluos fossem, de modo a interferir negativamente no acesso desses produtos às consumidoras.

No Brasil, as pessoas do sexo feminino apresentam uma taxa de frequência escolar líquida no Ensino Médio de 9,7% a mais que as do sexo masculino e quase 90% das meninas (enquanto crianças e adolescentes) passarão entre três e sete anos da sua vida escolar menstruando. Além disso, 4 milhões de meninas sofrem com pelo menos uma privação de higiene nas escolas, o que inclui falta de acesso a absorventes e às instalações básicas nas escolas, como banheiros e sabonetes.

Ao mesmo tempo, os absorventes íntimos, um bem essencial para as mulheres, são tributados com uma alíquota total comparável à de bens supérfluos, o que os torna mais caros às consumidoras finais. Assim, considerando que esse item não é distribuído gratuitamente, mulheres pobres podem se ver impedidas de seguir suas rotinas normalmente durante o período menstrual, o que leva inclusive ao não comparecimento às aulas, por aquelas que ainda frequentam a escola.

É nesse contexto que se pretende desenvolver a pesquisa aqui proposta, com vistas a investigar os fatores que envolvem a tributação de absorventes higiênicos, bem como sua influência na efetivação dos direitos das mulheres, por meio de métodos científicos e contribuir para um futuro equilíbrio de políticas fiscais capazes de transformar a realidade aqui evidenciada, em favor da efetivação dos direitos fundamentais das cidadãs.

O objetivo geral do trabalho é analisar o modo de tributação dos absorventes higiênicos no Brasil à luz das normas do direito tributário e dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, avaliando-se a sua relação com o problema da desigualdade de gênero.

Já os objetivos específicos consistem em: a) delinear a relação entre direito tributário e direitos fundamentais; b) investigar a presença da desigualdade de gênero em políticas fiscais; c) apontar distorções presentes na aplicação do princípio da seletividade tributária aos itens de uso essencial às mulheres; d) apresentar possíveis alternativas e soluções para os problemas identificados.

Vale ressaltar que o debate sobre tributação e gênero a que se propõe o presente trabalho é pouco realizado no Brasil. Com efeito, o tema não é recente e, na verdade, apresenta relação direta com as conquistas de direitos femininos ao longo da História. Principalmente por isso, é indispensável que o assunto seja abordado e aprofundado no âmbito acadêmico, de modo que se construam propostas de soluções para a problemática.

Ainda que, conforme ensina Masson (2018), a Constituição garanta a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), a concretização desse paradigma parece estar distante de ser vivenciado, principalmente no que diz respeito à diferença significativa de renda e de patrimônio entre homens e mulheres no Brasil, evidenciada por estudos recentes¹.

Assim, em uma perspectiva ampla, o que se verifica é a garantia constitucional de uma realidade que não se demonstra efetiva, bem como a violação de direitos fundamentais das mulheres. Esmiuçando-se esse contexto, é possível constatar que uma das situações que mais ilustra o fato posto em evidência é a maneira como os absorventes higiênicos – itens essenciais às mulheres – são tributados, ou seja, com uma carga mais semelhante à que recai sobre itens supérfluos.

Nesse sentido, urge a criação e a efetivação de políticas fiscais que visem à adequada aplicação dos princípios da seletividade e da essencialidade tributárias, a fim de que a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres fique mais próxima de ser uma realidade. Além disso, as referidas políticas devem ser utilizadas com o fim central de realizar os objetivos do Estado Social e Democrático de Direito previsto pela Magna Carta de 1988 e em prol da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos de seu artigo 3º.

Saliente-se que nada disso será possível sem a criação de medidas que visem à concretização dos direitos fundamentais das mulheres, instrumentalizada pela desoneração ou mitigação da carga tributária de bens essenciais para essa parcela da população e de consumo majoritariamente feminino.

Conforme ensinam Moreira e Machado (2015), no atual modelo de ordenamento jurídico brasileiro, a receita obtida pelas imposições tributárias tem o objetivo de dar suporte à atuação estatal, a fim de que os direitos fundamentais apregoados na Constituição Federal

¹ Por todos: PNAD CONTÍNUA 2018: Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem, Agência IBGE Notícias, [S.I.], 08 mar. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-do-homem>. Acesso em: 04 ago. 2021. E BARROS, Alexandre. Homens ganharam quase 30% a mais que as mulheres em 2019, Agência IBGE, [S.I.], 06 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>. Acesso em: 04 ago. 2021.

sejam efetivados, bem como para que se estabeleça a promoção da justiça social distributiva. Isso inclui a indução de comportamentos dos contribuintes por meio da extrafiscalidade.

Ocorre que, como bem explicita Piscitelli (2019), apesar dessas previsões em abstrato pela Magna Carta, a desigualdade de gênero na instituição de tributos e a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres a uma vida digna, parecem não ser enfrentadas, de modo que os princípios da igualdade (sobretudo em sua vertente material ou substantiva), da dignidade humana e da seletividade tributária não estão sendo atendidos, o que pode ser verificado principalmente a partir da análise do tratamento tributário dado aos absorventes higiênicos, itens de uso essencial às mulheres durante a maior parte de suas vidas.

É fato que, no Brasil, a discussão sobre tributação e gênero é recente. Entretanto, ao redor do mundo, o debate surge já com o Movimento Sufragista, segundo o qual a falta de direito ao voto das mulheres significava a falta de representatividade legislativa e, conseqüentemente, a falta de legitimidade, dos homens, para cobrar impostos sobre as mulheres.

O referido movimento foi a base para a reforma tributária do Reino Unido, na década de 1990, onde até então as regras de declaração de renda de casais eram discriminatórias. O mesmo debate aconteceu na França, na Holanda, na Irlanda e na África do Sul. Mais recentemente, os Estados Unidos da América contam com o movimento “Igualdade Menstrual”, segundo o qual os absorventes higiênicos não são artigos de luxo e não podem ser tributados como se fossem. Além disso, o Canadá aboliu a tributação sobre esses produtos como forma de promover a neutralidade fiscal entre gêneros.

Enquanto isso, o Brasil é um dos países que mais tributam os absorventes higiênicos – itens essenciais e indispensáveis por um motivo biológico - no mundo. Ademais, determinados itens consumidos por mulheres são mais caros do que as suas versões consideradas “masculinas”, de modo que o ônus suportado pela mulher, no mercado, é maior, o que gera impacto na efetivação de seus direitos fundamentais.

Diante do exposto, fica claro que a oneração tributária de absorventes higiênicos prejudica o seu consumo e acesso pelas mulheres que dele tanto necessitam, além de inviabilizar o seu fornecimento pelo Poder Público, de modo a ser evidente a necessidade de uma solução urgente à problemática apresentada, sem que se espere por uma reforma tributária complexa e demorada.

CAPÍTULO I – A RELAÇÃO ENTRE TRIBUTAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

I.1. Origem e função da instituição de tributos

Antes de adentrar ao cerne da discussão a que se propõe este trabalho, demonstra-se necessário ter clareza sobre a origem e a função da arrecadação dos tributos, razão pela qual esse é o primeiro tópico da pesquisa ora realizada. Isso porque, somente será possível compreender como a tributação pode afetar a efetivação dos direitos fundamentais depois de ter em vista para que serve esse direito-dever do Estado.

Historicamente, pode-se contemplar a existência de tributos desde as mais primitivas formas de organização social, que já relatavam alguma espécie de cobrança para os gastos coletivos, como os dízimos, cobrados no século XIII a.C. sobre frutos, carnes, óleo e mel. Nesse contexto, Schoueri (2019) salienta que a existência de um Estado implica a busca de recursos financeiros para a sua manutenção.

Vale ressaltar que, conforme ensinam Moreira e Machado (2015), a concepção e a importância do tributo se modificam de acordo com o conceito de Estado e o respectivo momento histórico, de modo que, juridicamente, o conceito antigo de tributo não encontra mais similaridade com o atual. É o que se passará a identificar a seguir.

A fim de abordar as diferentes roupagens do tributo, ao longo da História, delinea-se adiante uma breve linha do tempo. A iniciar pela Antiguidade, observa-se que, na Grécia antiga, o imposto era uma forma de se defender o bem coletivo, que fora entregue aos cuidados do Estado. Ocorre que, à época, sempre que possível, a tributação era suportada pelos povos vencidos ou libertos do jugo estrangeiro, ao passo que os cidadãos (livres) não se sujeitavam a essa obrigação, de modo que o tributo surgia com o estigma da servidão.

Roma, por sua vez, como ensina Schoueri (2019), inspirou alguns dos atuais tributos, tendo se valido de numerosos impostos e taxas que, em grande parte eram cobrados dos povos vencidos e subjugados, poupando ao máximo os cidadãos. Assim, a tributação era efetivamente vista pelos romanos como uma forma de opressão e “sua imposição para cobrir as crescentes necessidades de receitas do Império foi uma das razões para o declínio do sistema tributário romano.”

Já na Idade Média, os moldes da tributação são outros, visto que o consenso passou a ser determinante, não havendo espaço para a escravidão. Assim, pelo menos em seu sentido

formal, o homem era livre, então o tributo já não mais poderia ser imposto contra a sua vontade, de modo a ser necessário o seu consentimento para a cobrança.

Mais adiante, como salientam Moreira e Machado (2015), o princípio do *no taxation without representation* assenta as bases para o surgimento do Estado Liberal, sob os ideais iluministas de John Locke e de Montesquieu. O liberalismo, então, ao limitar o poder soberano, fomenta a produção de riqueza e o trabalho, aceita o lucro privado e distancia o homem do Estado, para que o cidadão possa desenvolver suas potencialidades no espaço público, de modo que, à máquina estatal, não cabia intervir na economia.

Como contrapartida, devia o cidadão contribuir para o custeio da sociedade e do Estado por meio do pagamento de tributos, os quais deviam ser aprovados em assembleias representativas do povo, já que não era admissível nenhum ato arbitrário do Estado que violasse a propriedade. Tem-se, aqui, “a base para as garantias que se firmarão posteriormente na relação entre o Estado e o contribuinte.” (SCHOUERI, 2019).

Mais adiante, movimentos como o socialismo, objetivaram a modificação do arquétipo de Estado Liberal, o qual adquiriu formas do que hoje é chamado de Estado Social. A partir desse momento, então, compreende-se a “necessidade de o Estado garantir aos cidadãos os direitos sociais de segunda dimensão, fulcrados no princípio da igualdade material.” (MOREIRA E MACHADO, 2015).

Para isso, a máquina estatal torna-se maior e, conseqüentemente, as receitas tributárias são elevadas, a fim de que haja recursos suficientes para as novas atribuições exigidas do Estado. Assim, “a arrecadação tributária se legitima enquanto instrumento para o Estado atingir sua finalidade.” (SCHOUERI, 2019).

Hodiernamente, entende Schoueri (2019) que vivemos o “Estado Democrático e Social de Direito”, marcado por uma diminuição de tamanho e restrição do seu intervencionismo. Sem mencionar essa nomenclatura, mas indo ao encontro dos dizeres de Schoueri, Moreira e Machado (2015) explicam que, agora, a função do tributo é concretizar o catálogo de garantias constitucionais de proteção aos direitos e liberdades fundamentais dos contribuintes, de modo que a soberania popular passa a ser a verdadeira origem do tributo. Ainda salientam que:

A receita obtida através das imposições tributárias deve dar suporte a uma atuação estatal que se oriente para proporcionar uma justiça social distributiva, arrecadando recursos de quem possa deles dispor para prestar serviços a quem deles necessita,

sem prejuízo de induzir comportamentos por meio da extrafiscalidade, ferramenta imprescindível no modelo de Estado Tributário Democrático.

Com base em todo o exposto, pretende-se evidenciar, por meio deste trabalho, dentre outras coisas, que, na atual conjuntura e sob a égide da Constituição Federal de 1988, não é cabível que a tributação seja obstáculo para a efetivação de direitos fundamentais, uma vez que, pelo contrário, existe originalmente para a concretização do rol a que a Magna Carte se propõe garantir aos cidadãos.

I.2. Como a tributação pode interferir na efetivação dos direitos fundamentais

Ainda a fim de construir uma base conceitual antes de se debruçar sobre o centro da discussão, esclarece-se a seguir o que seria, enfim, o tributo. Para isso, utiliza-se dos ensinamentos de Moreira e Machado (2015) para compreender que esse conceito varia conforme a ciência que se propõe a essa tarefa (como o direito, a contabilidade ou a economia), bem como de acordo com o tempo e o local de referência.

Sobre isso, Paulo de Barros Carvalho (2019), ao tratar das acepções do vocábulo “tributo”, também esclarece que a palavra “experimenta nada menos do que seis significações diversas, quando utilizada nos textos do direito positivo, nas lições da doutrina e nas manifestações da jurisprudência”, sendo elas: a) “tributo” como quantia em dinheiro; b) “tributo” como prestação correspondente ao dever jurídico do sujeito passivo; c) “tributo” como direito subjetivo de que é titular o sujeito ativo; d) “tributo” como sinônimo de relação jurídica tributária; e) “tributo” como norma jurídica tributária; f) “tributo” como norma, fato e relação jurídica.

Para os fins aqui propostos, admitir-se-á que “antes de qualquer outra definição, o tributo é essencialmente uma norma jurídica, emitida e interpretada segundo os critérios de validade positivados no sistema jurídico.” (MOREIRA E MACHADO, 2015).

No âmbito infraconstitucional, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 3º, define tributo como sendo:

(...) toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Dessa forma, o código acaba por já exprimir, nesse dispositivo, parâmetros e requisitos para que determinada obrigação seja considerada e tratada como tributo.

Esclarecido, então, o conceito de tributo, passa-se à conceituação de “direitos fundamentais”, visto que é o segundo instituto que se pretende analisar neste capítulo. Ingo Wolfgang Sarlet (2010) ensina que:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, pelo seu objeto e significado, possam lhes ser equiparados, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui consideramos a abertura material consagrada no art. 5º, § 2º, da CF, que prevê o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios da Constituição, bem como direitos expressamente positivados em tratados internacionais).

Delineada a conceituação dos institutos que se pretende relacionar, passa-se à evidenciação de como a tributação pode influenciar na efetivação dos direitos fundamentais. A esse respeito, ensina a Min. Regina Helena Costa (2013) que:

Essa relação necessária revela-se, especialmente, mediante a eleição dos fatos que o legislador constituinte apreende nas regras-matrizes de incidência tributária e pela maneira pela qual o Estado exerce a atividade tributante. Os fatos abrigados nas regras-matrizes de incidência não de ser, sempre, de significativo conteúdo econômico, de modo a conferir suporte à exigência de tributos.

E a tributação, por sua vez, há de ser desenvolvida dentro dos balizamentos constitucionais, impondo-se a edição de leis tributárias com a observância dos princípios pertinentes, a adoção de uma conduta ética no exercício da fiscalização, a lisura dos procedimentos administrativos e a edição, pelo Fisco, de atos normativos nos estritos limites legais, dentre outras providências.

Sendo assim, demonstra-se forçoso concluir que os direitos fundamentais dão suporte à atividade tributante do Estado, ao mesmo tempo em que configuram os limites intransponíveis a essa atividade, visto que, conforme já mencionado, a tributação nos dias atuais não busca apenas gerar recursos para o custeio de serviços públicos, mas, igualmente, assegurar o exercício de direitos públicos subjetivos, constituindo um importante instrumento para se atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Magna Carta. Ou, pelo menos, é assim que deveria ser.

É que, conforme já mencionado, atualmente, a tributação não busca apenas gerar recursos para o custeio de serviços públicos, mas, igualmente, o asseguramento do exercício de direitos públicos subjetivos, constituindo um importante instrumento para se atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do que dita o artigo 3º da Magna Carta. Ou, pelo menos, é assim que deveria ser.

Desse modo, torna-se impensável, nos dias hodiernos, dissociar a instituição de tributos do contexto constitucional em que essa atividade se insere e de sua convivência com os direitos fundamentais. Isso, principalmente porque a exigência de tributos repercute significativamente na vida de cada pessoa, atingindo a sua liberdade e a sua propriedade, muitas vezes, inclusive, restringindo indevidamente o exercício de outros direitos.

Nesse sentido, conforme salienta Fernandes (2018), que a cobrança de tributos é essencial para o cumprimento da função arrecadatória do Estado e, conseqüentemente, à realização de despesas imprescindíveis à consecução do bem comum, sendo “conduta persecutória do interesse público.”.

Não obstante, a referida função arrecadatória não pode ser exercida de toda e qualquer forma, sendo imprescindível considerar que o Direito Tributário deve atender aos aspectos de justiça tributária, afinal, Justiça é um valor almejado, em regra, por toda sociedade.

Sendo assim, a fim de que os direitos dos cidadãos sejam respeitados no âmbito tributário, é indispensável que o sistema tributário nacional esteja em conformidade com os ditames constitucionais, de modo que disposições normativas tributárias, para serem consideradas válidas, precisam estar em harmonia com a Constituição Federal, a qual garante expressamente os direitos fundamentais a cada indivíduo.

Por essa razão, pode-se dizer que a relação entre as duas esferas se traduz em uma via de mão dupla, na medida em que, “de um lado, a proteção e a efetivação de vários dos direitos assegurados na ordem constitucional dependem dos recursos advindos da receita tributária, de outro lado, a exigência desses tributos pode, inadequadamente, dificultar ou mesmo inviabilizar o exercício daqueles.” (COSTA, 2013).

É justamente diante desses fatores que a Constituição Federal, em seus artigos 150 a 152, se incumbem de estabelecer limitações ao poder de tributar do Estado. Paulsen (2020), sobre isso, explica que:

As limitações que se apresentam como garantias do contribuinte (legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade e vedação do confisco), como concretização de outros direitos e garantias individuais ou como instrumentos para a preservação

da forma federativa de Estado, constituem cláusulas pétreas, aplicando-se-lhes o art. 60, § 4º, da CF: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; [...] IV – os direitos e garantias individuais”. Assim, são insuscetíveis de supressão ou de excepcionalização mesmo por Emenda Constitucional.

Também vale mencionar que, nos termos do que leciona Costa (2013), como muitos direitos fundamentais podem ter seu exercício afetado pela exigência de tributos, em diversas hipóteses, a nossa Magna Carta afasta a possibilidade de sua instituição. É o caso, por exemplo, do direito à saúde, que, devendo ser tutelado pela tributação, não é possível que os valores referentes às despesas médicas e ao seguro-saúde sejam considerados renda tributável para efeito de Imposto sobre a Renda, o que ocorre também com as despesas referentes à educação.

A partir disso, é possível verificar como o sistema constitucional brasileiro se propõe, de diversas maneiras, a assegurar que a tributação não infrinja nem tolha os direitos fundamentais dos contribuintes.

Frente ao exposto, conclui-se inadmissível a sobreposição da necessidade de arrecadação do Estado aos direitos fundamentais constitucionais do cidadão, não podendo a arrecadação estatal representar a perda ou a obstaculização do exercício de algum direito fundamental.

Por isso é que, conforme restará melhor evidenciado a seguir, demonstra-se grave o fato de o princípio da seletividade tributária não ser devidamente aplicado à tributação dos absorventes higiênicos, o que leva à violação dos direitos fundamentais das mulheres que tanto necessitam do produto em questão para levarem uma vida digna a que fazem jus.

CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA E A TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES ÍNTIMOS NO BRASIL

II.1. Conceituação e contextualização do Princípio da Seletividade Tributária

Como bem leciona Ávila (2005), os princípios são normas imediatamente finalísticas, de modo que estabelecem um estado ideal de coisas a ser buscado, o qual diz respeito às regras. Para o autor, então, “os princípios são normas importantes para a compreensão do sentido das regras.”

Especificamente sobre os princípios no âmbito tributário, complementa Carvalho (2019):

O exercício do poder tributário, no Brasil, se acha jungido por uma série de máximas constitucionais, especialmente dirigidas a esse setor. São os princípios constitucionais tributários, na maioria explícitos, e que a legislação infraconstitucional deve acatar, em toda a latitude.

Sendo assim, considerando a relevância dos princípios, é razoável compreender que sua violação ou a sua aplicação de maneira inadequada podem gerar sérios danos aos cidadãos. Mais especificamente no caso dos princípios constitucionais tributários, que são limitações ao poder de tributar do Estado, essa realidade é ainda mais nítida, uma vez que os contribuintes se veem prejudicados pela oneração de sua propriedade e liberdade.

Segundo Danilevicz (2009), uma forma de proteger o mínimo existencial humano da tributação dos impostos indiretos se dá pela aplicação do princípio da seletividade, graças ao qual os impostos incidem com alíquotas mais elevadas na razão inversa da essencialidade do produto, mercadoria ou serviço.

Conforme ensina Mazza (2019), os tributos podem ser classificados, quanto à seletividade, entre tributos seletivos e tributos não seletivos. Os primeiros seriam aqueles que “têm sua força econômica graduada conforme a relevância social do produto ou do serviço.” Exemplos desses, no Brasil, são o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto pela Constituição Federal no artigo 153, § 3º, I, e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto na Magna Carta no artigo 155, § 2º, III. Observa-se, assim, que a seletividade tributária é propriamente relacionada aos tributos que incidem sobre o consumo.

Já os não seletivos consistem naqueles que são cobrados sem se levar em consideração a importância social do objeto tributado. Como exemplo, no Brasil, poder-se-ia citar o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI).

Como esclarece Palsen (2020), nosso texto constitucional determina, em vários dispositivos que serão a seguir destacados, a utilização dessa seletividade, estabelecendo, inclusive, o critério para a diferenciação de alíquotas. Em outros casos, no entanto, a Constituição simplesmente autoriza essa aplicação.

Sobre isso, Mazza (2019) elucida que o Princípio da Seletividade, previsto na Constituição Federal em seus artigos 153, § 3º, I, e 155, § 2º, III, prevê que as alíquotas do

ICMS e do IPI sejam graduadas conforme a essencialidade da mercadoria, do serviço ou do produto tributado. Assim, quanto maior a importância social que o item tributo tiver, menor deveria ser a alíquota aplicável.

Nesse contexto, o ICMS “poderá ser” seletivo (art. 155, § 2º, III), sendo, portanto, facultativo ao legislador graduar as alíquotas desse imposto segundo a essencialidade, podendo até definir uma alíquota única.

Sampaio (2019) esclarece, no entanto, que, optando o legislador por adotar alíquotas variáveis dentre as hipóteses de incidência do ICMS, isso faz com que passe a existir um vínculo obrigatório de adoção do critério da seletividade para eleição de alíquotas. Deste modo, segundo a autora, a facultatividade existiria em termos, “pois quando se elege tributar bens e serviços de modo diferenciado entre si, a graduação do tributo terá de atender à seletividade, ou seja, à essencialidade de cada coisa a ser tributada.”

Coelho (2020) também destaca que a seletividade no ICMS é facultativa e faz o alerta de que, nada obstante, não poderá ser muito ampla. O autor esclarece o seguinte:

Espera-se que duas alíquotas sejam suficientes: uma para as mercadorias supérfluas e suntuárias, outra para o grosso das mercadorias de grande consumo popular, como se costuma dizer. Todavia, o conceito de mercadoria supérflua não fica ao alvedrio exclusivo do legislador. Adotada que seja a seletividade, tem o contribuinte o direito de provocar o Judiciário para que declare, à luz de critérios técnicos e dos aspectos sociais da Nação, se esta ou aquela mercadoria é supérflua. Assim, o automóvel, em si, não é bem supérfluo, embora um carro Mercedes possa sê-lo. Do mesmo modo, feijão é gênero de primeira necessidade, e caviar é supérfluo. (...) No ICMS a seletividade olha para a população em primeiro lugar. Além do que, miríades de alíquotas no processo de circulação criariam problemas muito sérios na formação dos custos e dos preços em território nacional, podendo penalizar uns setores em detrimento de outros, ou mesmo regiões do país, contra o espírito federativo.

Já quanto ao IPI, o Texto Maior determina que imposto “será” seletivo (art. 153, § 3º, I), de modo que não há qualquer possibilidade de o legislador abolir o sistema de seletividade nesse caso, sendo proibido o estabelecimento do modelo de alíquota única de IPI.

Por isso, salienta Paulsen (2020) que a única discricionariedade permitida no caso do IPI é onerar “mais ou menos os produtos como um todo.”, sendo que, na relação entre as diversas alíquotas, o respeito ao critério da essencialidade é imperativo, de modo que elas deverão variar em função da essencialidade do produto, sob pena de inconstitucionalidade.

Schoueri (2019) alerta que a seletividade se encontra vinculada à essencialidade, indicando que os referidos impostos “podem ter alíquotas variadas, não em função da base de cálculo, como na progressividade, mas em função dos próprios produtos.”

Canazaro (2015) destaca ainda que “O legislador não é livre para identificar ou conceituar o que é e o que não é essencial como fator indicativo, visando à promoção da igualdade”. Segundo ele:

Mercadorias e serviços essenciais, sob o ponto de vista jurídico, são aquelas cujos valores constitucionais denotam ser indispensáveis à promoção da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça – ou seja, das finalidades constitucionalmente prescritas.

Desse modo, são as mercadorias e serviços destinados à proteção e à manutenção da dignidade humana, à erradicação da pobreza e da marginalização, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados e à defesa do meio ambiente.

Para o autor, então, a essencialidade que orienta a seletividade é um princípio promotor da igualdade, que exige “tratamento equânime para contribuintes que possuam a mesma capacidade para suportar o encargo fiscal” e “tratamento diverso para contribuintes com capacidades diversas”.

Schoueri (2019) também se debruça sobre o assunto, ensinando que o texto constitucional não esclarece o que se deve considerar essencial, mas, na doutrina, encontra-se o entendimento de que “o tributo recai sobre os bens na razão inversa de sua necessidade para o consumo popular e na razão direta de sua superfluidade”, fazendo-se, então, relação com a garantia do mínimo existencial, de modo que “no ápice da escala, a sofrer a incidência pelas maiores alíquotas encontram-se os produtos de luxo, que por definição se tornam menos úteis e não essenciais ao consumo do povo, restringindo-se às necessidades das classes mais abastadas” (Ricardo Lobo Torres, apud Schoueri, 2019).

Palsen (2020) complementa que, via de regra, os produtos essenciais seriam aqueles consumidos “por toda a população”, ao passo que os produtos supérfluos seriam consumidos apenas por aqueles que, “já tendo satisfeito suas necessidades essenciais, dispõem de recursos adicionais para tanto.”

Para Danilevicz (2009), bem essencial não é só aquele que atende necessidades biológicas básicas do ser humano, mas também o exigível para assegurar a adequada

integração social do cidadão, com observância mínima à dignidade humana. Por isso, segundo a autora, a essencialidade está relacionada com os produtos necessários às condições mínimas de vida e, quando observada, prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana, contexto no qual o mínimo existencial está inserido.

Considerando, então, que a atual Constituição Federal de 1988 não estabelece um rol de produtos e serviços que deveriam ser considerados essenciais, torna-se necessário interpretar o texto constitucional, juntamente com os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, para se concluir que a essencialidade está naqueles produtos e serviços que atendam às necessidades básicas e indispensáveis ao ser humano.

Vale mencionar que a seletividade também é utilizada para fins extrafiscais², por meio da redução da carga tributária visando ao estímulo do consumo, ou, por outro lado, elevando-a com o objetivo de desincentivar a compra de determinado produto. Conforme Bottallo (2009):

A extrafiscalidade manifesta-se no IPI através do princípio da seletividade, que enseja a utilização deste imposto como instrumento de ordenação político-social, tanto favorecendo a realização de operações havidas por necessárias, úteis ou convenientes à sociedade, como dificultando a prática de outras, que não se mostrem capazes de ir ao encontro do interesse político.

Outro autor que também identifica essa perspectiva do assunto é Nogueira (1971), segundo o qual:

Quando a Constituição diz que esse imposto será seletivo em função da essencialidade dos produtos, está traçando uma regra para que esse tributo exerça não só função de arrecadação mas também de política fiscal, isto é, que as suas alíquotas sejam diferenciadas, de modo que os produtos de primeira necessidade não sejam tributados ou o sejam por alíquotas menores; produtos de luxo ou suntuários,

² Ensina Carvalho (2019) que a extrafiscalidade tributária seria uma “forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios (...). Quanto ao IPI, a própria Constituição prescreve que suas alíquotas serão seletivas em função da essencialidade dos produtos (art. 153, § 3º, I), fixando um critério que leva o legislador ordinário a estabelecer percentuais mais elevados para os produtos supérfluos. (...) Consistindo a extrafiscalidade no emprego de fórmulas jurídico-tributárias para a obtenção de metas que prevalecem sobre os fins simplesmente arrecadatórios de recursos monetários, o regime que há de dirigir tal atividade não poderia deixar de ser aquele próprio das exações tributárias. Significa, portanto, que, ao construir suas pretensões extrafiscais, deverá o legislador pautar-se, inteiramente, dentro dos parâmetros constitucionais, observando as limitações de sua competência impositiva e os princípios superiores que regem a matéria, assim os expressos que os implícitos. Não tem cabimento aludir-se a regime especial, visto que o instrumento jurídico utilizado é invariavelmente o mesmo, modificando-se tão somente a finalidade do seu manejo.”

artigos de jogos ou vícios etc. sejam mais tributados. Este é o sentido da tributação de acordo com a essencialidade.

De acordo com Paulsen (2020), a seletividade, via de regra, é estabelecida em razão da natureza do produto, mas é possível identificar casos em que se teve em consideração a sua utilidade. Por exemplo, no julgamento do REsp 1.087.925/PR, em junho de 2011, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que não se justificava a tributação de cartões magnéticos para o transporte ferroviário à alíquota de 15%, não por se tratar de cartões magnéticos, mas em razão da essencialidade do transporte público de passageiros. O autor também menciona que, no julgamento do AI 2002.02.01.001050-0 (DJU 16-7-2002), o Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF-2) decidiu:

A natureza coletiva do serviço prestado – sistema de transporte ferroviário de massa –, e que justifica a elaboração dos bilhetes magnéticos, já é capaz de demonstrar a essencialidade do produto confeccionado, cuja função é a de autorizar a utilização do referido serviço. Sendo assim, a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o produto em tela não pode ser considerada razoável, uma vez que enfraquecido ficaria o interesse público e deveras onerado o cidadão comum, que é verdadeiro contribuinte de fato desta modalidade tributária, dissonando, com isso, de dispositivos constitucionais.

Já Schoueri (2019) defende que o conceito de essencialidade deve abranger duas perspectivas, quais sejam: o ponto de vista individual do contribuinte e as necessidades coletivas. Para ele, “sob a última perspectiva, tal conceito deve ser entendido a partir dos objetivos e valores constitucionais: essencial será o bem que se aproxime da concretização daqueles.” Sendo assim, um produto consumido pelas camadas menos favorecidas da população seria considerado essencial, uma vez que é objetivo fundamental da República “erradicar a pobreza e a marginalização”, nos termos do artigo 3º, III, da Constituição Federal.

Também Sampaio (2019) entende que a aplicação de diferentes alíquotas deve ser orientada pela relevância dos bens e serviços no que diz respeito às necessidades humanas, e em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

De toda forma, o que se pretende evidenciar com toda essa construção é que existe, no Brasil, a determinação de que as alíquotas do IPI sejam estabelecidas conforme o grau de essencialidade daquele produto para os contribuintes. De forma semelhante, a Constituição

Federal concede ao legislador essa possibilidade também para o ICMS, o que, apesar de ser uma simples faculdade, deveria ser melhor aplicado nos casos em que a elevada tributação acaba por se fazer um empecilho à efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos absorventes higiênicos para as mulheres, conforme restará melhor esclarecido adiante.

II.2. Absorventes higiênicos como bens essenciais

Considerando que a menstruação é um fator biológico e que, apesar das opções disponíveis no mercado para a manipulação do ciclo menstrual, nem todas são de acesso amplo e fácil, em razão das diferenças econômicas, é possível concluir que se trata de uma condição inevitável e involuntária.

Confirmando essa máxima, tem-se que, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013, a média de idade da primeira menstruação nas mulheres brasileiras é de 13 anos, sendo que quase 90% delas têm essa primeira experiência entre 11 e 15 anos de idade. Assim, a maioria absoluta das meninas passará boa parte de sua vida escolar menstruando.

Tendo isso em vista, não deveria ser tarefa difícil admitir que os absorventes higiênicos constituem produtos essenciais às pessoas que menstruam, uma vez que são a solução mais comumente utilizada para possibilitar à mulher o convívio social digno durante seu período menstrual.

Apesar disso, de acordo com o Relatório “A Pobreza Menstrual³ Vivenciada Pelas Meninas Brasileiras” lançado em 2021 pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e pela UNICEF, 4 milhões de meninas sofrem com pelo menos uma privação de higiene nas escolas, o que inclui a falta de acesso a absorventes e instalações básicas, como banheiros e sabonetes. “Dessas, quase 200 mil alunas estão totalmente privadas de condições mínimas para cuidar da menstruação na escola.”

Ainda com base nos resultados da pesquisa mencionada, foi possível identificar que uma família com maior situação de vulnerabilidade e com renda menor tende a dedicar uma

³ De acordo com o referido relatório: “a condição é caracterizada pela falta de acesso a recursos, infraestrutura e até conhecimento por parte das mulheres para cuidados envolvendo a própria menstruação.” Além disso, a pobreza menstrual é caracterizada pela falta de acesso a recursos, infraestrutura e de conhecimento por parte das mulheres para cuidados envolvendo a própria menstruação. A condição afeta brasileiras em condições de pobreza e situação de vulnerabilidade nos contextos urbanos e rurais, por vezes sem acesso a serviços de saneamento básico, recursos para higiene e informações sobre o funcionamento do próprio corpo.

fração menor de seu orçamento para itens de higiene menstrual, uma vez que a prioridade é a alimentação, em um cenário em que gastos com absorventes e outros produtos voltados para a higiene menstrual comprometem parte do orçamento. “Sendo assim, diante de uma situação de insegurança alimentar no domicílio, haverá prioridade para o consumo de alimentos em detrimento dos produtos para conter o fluxo menstrual.”, salienta o documento.

A fim de demonstrar que, no Brasil, essa realidade ainda é expressiva, destaca-se que, de acordo com o relatório, mais de 50% das meninas⁴ estão em lares que apresentam algum grau de insegurança alimentar, sendo que mais de 1 milhão (6,81%) delas estão em domicílios enquadrados como em situação de insegurança alimentar grave.

O absorvente higiênico, de tão essencial, demonstra-se indispensável para que as mulheres levem uma vida digna, sendo que, conforme indica a pesquisa em comento, a pobreza menstrual pode ser fator de estigma e discriminação, levando muitas vezes à evasão escolar e, como consequência, restringe o desenvolvimento de seu potencial na vida adulta.

Conforme salienta matéria publicada pelo Senado Federal (2021)⁵, dados da Pesquisa Nacional de Saúde 2013, do IBGE, revelaram que, das meninas entre 10 e 19 anos que deixaram de fazer alguma atividade (estudar, realizar afazeres domésticos, trabalhar ou até mesmo brincar) por problemas de saúde nos 14 dias anteriores à data da pesquisa, 2,88% delas deixaram de fazê-la por problemas menstruais.

Não se pode olvidar, ainda, que a utilização de absorventes higiênicos é indispensável para a saúde da mulher, uma vez que, quando não há acesso adequado aos produtos de higiene menstrual, é amplamente reportado que meninas e mulheres fazem uso de soluções improvisadas para conter o sangramento menstrual com pedaços de pano usados, roupas velhas, jornal e até miolo de pão.

O Relatório “A Pobreza Menstrual Vivenciada Pelas Meninas Brasileiras” alerta também sobre uma outra face do problema, para além dos meios improvisados, que diz respeito à situação em que meninas e mulheres não conseguem realizar de três a seis trocas diárias de absorventes, conforme a indicação de ginecologistas, permanecendo com o mesmo

⁴ O Relatório “A Pobreza Menstrual Vivenciada Pelas Meninas Brasileiras”, utilizado como referência para a demonstração de dados neste trabalho, se vale de uma diferenciação entre “meninas” e “mulheres”, com base em um recorte etário. Esclarece-se que, no presente Trabalho de Conclusão de Curso, esse recurso não é utilizado, de modo que os termos não terão essa diferenciação, quando os dizeres não tiverem relação com o relatório mencionado.

⁵ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas>. Acesso em: 20/09/2021.

absorvente por muitas horas, uma vez que o custo dos absorventes exerce um peso importante no orçamento das famílias mais pobres.

Como consequência desse mau hábito, podem ocorrer problemas de natureza fisiológica, como alergia e irritação da pele e mucosas, infecções urogenitais como a cistite e a candidíase, e até uma condição que pode levar à morte, conhecida como Síndrome do Choque Tóxico.

Do ponto de vista de saúde emocional, a falta de acesso aos absorventes higiênicos também tem consequências significativas. Isso porque pode causar desconfortos, insegurança e estresse, contribuindo para aumentar a discriminação que meninas e mulheres sofrem, privando-as do bem-estar, do desenvolvimento e de oportunidades, já que elas temem vazamentos, dormem mal, perdem atividades de lazer, deixam de realizar atividades físicas e sofrem ainda com a diminuição da concentração e da produtividade.

Sendo assim, conforme bem salientou a representante do UNFPA no Brasil, Astrid Bant:

A menstruação é uma condição perfeitamente natural que deve ser mais seriamente encarada pelo poder público e pelas políticas de saúde. Quando não permitimos que uma menina possa passar por esse período de forma adequada, estamos violando sua dignidade. É urgente discutir meios de garantir a saúde menstrual, com a construção de políticas públicas eficazes, com a distribuição gratuita de absorventes, com uma educação abrangente para que as meninas também conheçam seu corpo e o que acontece com ele durante o ciclo menstrual. É o básico a ser feito para que ninguém fique para trás.

Conclusivamente, com base não apenas na vivência diária que já demonstra ser o absorvente higiênico um item indispensável e imprescindível na vida da mulher, o Relatório “A Pobreza Menstrual Vivenciada Pelas Meninas Brasileiras, da UNICEF, bem como as Pesquisas Nacionais de Saúde, comprovam e reiteram a importância e a essencialidade do referido produto.

Por essa razão, o absorvente higiênico, com base no conceito traçado do princípio da seletividade, o qual se entrelaça com o princípio da dignidade humana, apresenta-se como um garantidor deste último, na medida em que proporciona não um luxo a quem possui, mas torna a vida da mulher mais humana, revestindo-se de indispensabilidade, por ser um item sem o qual se torna insuportável viver.

Forçoso reconhecer, assim, que o absorvente higiênico é um bem essencial e que a ausência de acesso a ele constitui uma violação de direitos humanos. Desse modo, apesar da discricionariedade que o legislador possui para a definição de bens como essenciais para fins da aplicação do princípio da seletividade no estabelecimento de alíquotas de ICMS e de IPI, demonstra-se inadmissível conviver com a realidade de os absorventes higiênicos serem tributados como bens supérfluos, tendo em vista que não o são.

II.3. A tributação de absorventes íntimos no Brasil

De acordo com matéria⁶ publicada no sítio eletrônico do Senado Federal (2021), o Brasil possui tributação elevada sobre absorventes. Apesar de atualmente esses produtos contarem com alíquota zero do IPI (vale dizer, situação ainda não regulamentada por lei em sentido estrito), ainda incidem sobre eles a contribuição do Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambos federais, e o ICMS, estadual. A afirmativa é reforçada ainda pelo levantamento do Impostômetro⁷, segundo o qual a incidência de tributação sobre os absorventes higiênicos no Brasil corresponde a mais de 34,48%.

Conforme destacam Salmeron e Melo (2020), a tributação incidente sobre absorventes é um ônus que será arcado pelas mulheres, em média, dos 12 aos 51 anos de vida. Considerando valores médios de um ciclo menstrual de vinte e oito dias, com uma duração de cinco dias e com o uso de quatro absorventes por dia, o total de tributos que cada cidadã paga durante a vida pode variar de R\$ 852 a R\$ 4849, a depender do preço e modelo do produto.

Para fins de demonstração de como os absorventes higiênicos são tributados no Brasil, procede-se a seguir à comparação entre atos normativos regulamentadores do ICMS de diferentes estados federativos, no que diz respeito ao produto em análise.

No caso do estado de Minas Gerais, seu Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS) prevê uma alíquota de 18% sobre as operações envolvendo os absorventes higiênicos, atualmente, considerando que o produto se enquadra no item “e”, do inciso I, do artigo 42, do ato normativo em análise. Ressalte-se que esse valor já foi de 12%, até 2015, quando o produto estava inserido no item

⁶ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas>. Acesso em: 20/09/2021.

⁷ Disponível em: <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>. Acesso em: 20 set. 2021.

“b.16”, do mesmo dispositivo, antes de ser revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Decreto nº 46.859, de 1º/10/2015.

A fim de conceder um parâmetro comparativo, vale mencionar que alíquota do mesmo imposto nesse estado para cervejas é de 23%, prevista no RICMS/MG, Anexo XV, Parte 2, 3, Item 21.0, representando pouco mais do que o critério quantitativo incidente sobre os absorventes higiênicos de uso indispensável às mulheres.

No que diz respeito ao estado de São Paulo, o ICMS incidente sobre cervejas tem alíquota de 20%, nos termos do artigo 56-C do RICMS/SP, enquanto os absorventes contam com alíquota interna de 18%, prevista no artigo 52, inciso I, do RICMS/SP, representando uma diferença de somente 2%. Vale ressaltar, nesse caso, que a base de cálculo para os absorventes higiênicos é reduzida nas operações realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12%, atendidos os requisitos legais, de acordo com o artigo 34 do Anexo II do RICMS/SP.

Quanto ao estado do Piauí, a alínea "a" do inciso I do artigo 23-A da Lei nº 4.257/89 determina que a alíquota para bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana, é de 29%. Já para cervejas que contenham, no mínimo, 15% de suco de caju em sua composição e desde que comercializada em embalagem retornável, a alíquota é de 14%, conforme previsto no inciso I, alínea "d" do artigo 21 do RICMS/PI. Aos absorventes higiênicos, por outro lado, aplica-se a alíquota de 18% (17%+1%), uma vez que recai sobre a regulamentação de operações internas com demais bens e mercadorias para as quais não haja previsão de alíquota específica de acordo com o artigo 20, inciso I, alínea "a", do RICMS/PI. Conclui-se que, nesse estado, cervejas que contêm suco de caju com expressividade em sua composição são menos tributadas do que absorventes higiênicos.

No Rio Grande do Sul, a alíquota interna aplicável à cerveja é de 25%, conforme previsto no artigo 27, inciso I, do Livro I, c/c a Seção I do Apêndice I do RICMS/RS, ambos do RICMS/RS. Já aos absorventes higiênicos, a alíquota interna aplicável é de 17,5%, regra geral do artigo 27, inciso X, do Livro I do RICMS/RS.

Analisados alguns casos de ICMS incidente sobre os absorventes higiênicos, é possível observar que, na maior parte deles, esses produtos são tributados com alíquotas muito próximas daquelas incidentes sobre cervejas, que são itens nada essenciais, ou são incluídos na alíquota geral que abrange todos os outros produtos que não são especificados pela legislação estadual, o que demonstra claro descaso com relação à essencialidade do produto em enfoque e à aplicação do princípio da seletividade.

Passa-se, então, à evidenciação da dinâmica do IPI cobrado em razão desses produtos no Brasil. Atualmente, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto 8950/16, estabelece alíquota zero para esses itens em específico, como indica a captura de tela a seguir:

9619.00.00	Absorventes (Pensos*) e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.	0
------------	--	---

Essa determinação é favorável às consumidoras de absorventes higiênicos, uma vez que, conforme ensina Mazza (2019), a instituição de alíquota zero de um tributo produz um efeito prático similar ao da imunidade, por liberar o contribuinte do pagamento da exação. Complementa o autor:

Trata-se da forma de desoneração tributária por meio da qual o legislador, ou Poder Executivo, elimina a tributação sobre determinado item, zerando a alíquota incidente sobre a base de cálculo de modo a excluir qualquer valor devido pelo contribuinte. Nesse caso, ocorre a incidência da hipótese sobre o fato imponible. Surge o fato gerador, nasce a obrigação tributária, mas não há valor devido.

Também Carvalho (2019), ao se debruçar sobre o assunto, esclarece que, “ao manipular os sistemas de alíquotas, implementa o político suas intenções extrafiscais e, por reduzi-las a zero (alíquota zero), realiza uma das modalidades de isenção.”

Não obstante, conforme mencionado, a determinação de alíquota zero de IPI para as operações de absorventes higiênicos atualmente é sustentada por um decreto. Não se pode olvidar que existe no Brasil uma nítida hierarquia entre normas jurídicas, em especial para garantir o controle de constitucionalidade e solucionar eventual conflito entre elas. O problema para os fins que aqui estão sendo analisados é que, nesse espectro, os decretos encontram-se abaixo das leis.

Neste contexto, lei apresenta maior força normativa que o decreto porque, para sua formação, no processo legislativo, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo, o qual, formado por parlamentares, discute e aprova o projeto de lei, e o Poder Executivo, que, representado pelo presidente da República, governador ou prefeito, mediante sanção, transforma em lei o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Por outro lado, o decreto tem força normativa inferior à lei, porquanto não é submetido à discussão e à aprovação legislativa, nem ao processo legislativo, sendo simplesmente elaborado e assinado pelo representante do Poder Executivo.

Além disso, como leciona Uckman (1999), a emanção de leis em sentido formal, editadas com a participação do Poder Executivo, satisfaz o princípio da legalidade, na medida em que os órgãos legislativos, mediante sua delegação ou ratificação controlam o que é feito pelo Executivo. Por outro lado, esse controle não existe quando o Poder Executivo edita leis em sentido substancial, ou seja, na forma de regulamentos ou decretos, que contenham somente disposições de aplicação, meramente executivas, dentro dos limites estabelecidos pelas normas primárias.

Sendo assim, a regra geral de aplicação dos princípios da legalidade⁸ e da anterioridade⁹ tributárias não se aplica ao IPI. Como ensina Paulsen (2019), a Constituição Federal, por meio do § 1º do art. 153, atenua a legalidade tributária estrita relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao facultar ao Poder Executivo a alteração das alíquotas, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. O autor ressalta que esse dispositivo estabelece exceção à anterioridade de exercício relativamente ao IPI, mas não à anterioridade nonagesimal, restando, pois, submetida a esta a instituição e a majoração do imposto.

Também Machado Segundo (2018) explica que o IPI representa exceção aos princípios da anterioridade (CF/88, art. 150, III, b) e da legalidade (este último somente em relação às alíquotas). Desse modo, complementa o autor, que:

⁸ Sobre o princípio da legalidade tributária, ensina Machado Segundo (2019) que: "de acordo com o art. 150, I, da CF/88, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. É o conhecido princípio da estrita legalidade. Diz-se estrita porque considerada mais "exigente" que a legalidade "ampla", ou "genérica", já contida no art. 5º, II, da CF/88. Com efeito, segundo a legalidade tributária, não apenas o dever de pagar deve estar referido na lei, mas todos os seus atributos devem estar nela expressamente previstos, como explicita o art. 97 do CTN. Por outras palavras, todas as dimensões ou parcelas da estrutura da norma jurídica tributária devem constar, ou devem ser passíveis de reconstrução pelo intérprete, a partir do texto legal. Daí a qualificação de "estrita". (...) Lei, para fins de atendimento do princípio da estrita legalidade, é o ato normativo editado pelo órgão dotado da função legislativa, nos termos do processo legislativo previsto constitucionalmente (lei em sentido formal). Mas esse ato deve ser, também, dotado de hipoteticidade, ou, por outras palavras, deve ser "geral e abstrato" (lei em sentido material). Como consequência do princípio da legalidade, ressalvadas as exceções previstas na própria Constituição, somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos ou a sua extinção; a majoração de tributos ou a sua redução; a definição do fato gerador da obrigação principal e de seu sujeito passivo; a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as infrações nela definidas e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (CTN, art. 97)."

⁹ Quanto ao princípio da anterioridade, Paulsen (2020) esclarece que "é garantia de conhecimento antecipado da lei tributária mais gravosa. Não se trata apenas de prover previsibilidade ou não surpresa. (...) Há duas normas de anterioridade, dispostas em três dispositivos constitucionais. A anterioridade de exercício está consagrada no art. 150, III, b, da CF. Garante que o contribuinte só estará sujeito, no que diz respeito à instituição e majoração de tributos, às leis publicadas até 31 de dezembro do ano anterior. A anterioridade nonagesimal consta da alínea c ao art. 150, III, acrescida pela EC 42/03, bem como do § 6º do art. 195 da CF. Garante ao contribuinte o interstício de 90 dias entre a publicação da lei instituidora ou majoradora do tributo e sua incidência apta a gerar obrigações tributárias."

A lei ordinária da União deve cuidar de todos os elementos essenciais da relação tributária, mas, em relação às alíquotas, apenas estabelecerá limites máximos e mínimos, bem como condições em face das quais o próprio Poder Executivo, por ato infralegal, poderá alterá-las. Além disso, qualquer alteração nesse imposto terá vigência imediata, não sendo necessário aguardar-se pelo exercício subsequente, devendo-se, porém, aguardar o transcurso de 90 dias (CF/88, art. 150, § 1º, e art. 153, § 1º).

Diante de todo o exposto, considerando que: i) a determinação de que a alíquota de IPI para as operações com absorventes higiênicos deve ser zero está prevista em um decreto, atualmente; e ii) os decretos não se submetem totalmente à máxima constitucional da legalidade e da anterioridade; é forçoso concluir pela vulnerabilidade da medida da forma como ela se apresenta no ordenamento jurídico hodiernamente.

Não é difícil prever que, a depender da política adotada por determinado governo, o decreto em comento pode ser alterado a qualquer tempo, sem muitas dificuldades. Por isso é que se defende no presente trabalho a importância de ser aprovada uma legislação (lei em sentido estrito) com modais deontológicos que, seguramente, estabeleçam a alíquota zero do IPI sobre absorventes higiênicos.

Vale esclarecer que o enfoque da presente investigação no ICMS e no IPI se dá pelo fato de constituírem tributos indiretos, ou sobre o consumo, de modo que a sua incidência afeta significativamente o valor final dos produtos. Mazza (2019), sobre o tópico, explica que, quanto ao impacto financeiro, os tributos podem ser diretos ou indiretos. Os primeiros são pagos pela mesma pessoa que sofre o impacto financeiro do pagamento, por exemplo, o imposto de renda. Já os tributos indiretos são pagos por uma pessoa (contribuinte de direito), mas seu valor é embutido no custo do produto de modo a repercutir financeiramente no patrimônio de um terceiro (contribuinte de fato), sendo o caso típico do ICMS, que é pago pelo lojista (contribuinte de direito) mas tem seu valor repassado ao consumidor final (contribuinte de fato).

Coelho (2020) também ensina que “a impossibilidade de repassar, transferir, repercutir o encargo tributário é que fecunda a classificação dos impostos em diretos e indiretos.” O imposto sobre a renda dos assalariados, por exemplo, seria direto, porquanto a pessoa tributada não teria como transferi-lo para terceiros. Doutra banda, seriam indiretos o ICMS e o IPI, uma vez que a pessoa tributada tem condições de transferir o ônus fiscal a terceiros, seja por meio de específicas previsões legais, seja por meio do mecanismo dos preços, seja por meio de cláusulas contratuais, ou de outros artifícios.

Paulsen (2020) reforça o entendimento, ditando que, quanto ao ônus econômico, um tributo pode ser direto ou indireto, sendo que aqueles que implicam carga tributária a ser suportada pelo contribuinte de direito (assim entendido aquele que por lei é colocado no polo passivo da relação jurídico-tributária enquanto devedor) são denominados tributos diretos. Por outro lado, os tributos que incidem em determinados negócios jurídicos consubstanciados na venda de mercadorias e serviços e que compõem o valor total da operação, inclusive sendo destacados nos documentos fiscais respectivos, tendo o seu custo, desse modo, repassado ao adquirente ou consumidor (que, por isso, é considerado contribuinte de fato) são denominados tributos indiretos.

Machado (2011), apesar de, conclusivamente, firmar posicionamento relativamente diverso dos autores supramencionados, também admite que a jurisprudência costuma indicar como tributos indiretos, basicamente, o ICMS, o IPI e o ISS, esse último apenas quando incidente sobre o valor cobrado pelo serviço prestado. Isso, segundo o raciocínio de que é indireto o tributo que incide sobre operação, vale dizer, ato realizado por mais de uma pessoa, e que tem por base de cálculo o valor dessa operação (ou o preço do negócio). Essa circunstância faz com que, “naturalmente”, o tributo, quando legalmente devido pelo prestador do serviço, ou pelo vendedor da mercadoria – por outras palavras, por quem recebe o preço –, seja acrescido ao preço e transferido ao comprador da mercadoria ou ao tomador do serviço, o qual, mesmo sem ter relação com o fisco, arca com o ônus do tributo (na condição de contribuinte de fato).

Evidenciada essa relação, resta clara a importância do ICMS e do IPI incidentes sobre o absorvente higiênico no que diz respeito ao acesso desses produtos essenciais às mulheres. Diante dessa realidade, existem propostas no Brasil para que os absorventes higiênicos tornem-se mais acessíveis a quem deles precisa. Elas consistem basicamente em tentativas de desonerar o produto de algum tributo, ou de estabelecer a distribuição gratuita do item para mulheres de baixa renda. Sem a pretensão de esgotar o rol de medidas existentes no país, citam-se algumas delas adiante.

Na Câmara dos Deputados, tramitam hoje, pelo menos dez propostas que tratam do assunto. O Projeto de Lei (PL) 61/2021, por exemplo, propõe a distribuição de absorventes higiênicos pelo SUS, enquanto o PL 4.968/2019 cria um programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para todas as alunas das escolas públicas.

No estado de São Paulo, o PL nº 55/2013 SP, propunha que o Executivo ficasse obrigado a fornecer absorventes higiênicos para mulheres com renda familiar inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Na época, no entanto, o Prefeito vetou a proposta, basicamente sob a

justificativa de que o critério de renda estabelecido iria contra os princípios da universalidade, igualdade e integralidade do SUS, além de que geraria despesas significativas ao Erário.

Também no Município de Formiga, em Minas Gerais, constata-se o Projeto de Lei nº 90/2021, que dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual e o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos na cidade. No mesmo estado, mas no Município de Araxá, a Lei nº 7.593 de 2021 promove as mesmas ações.

Para além de projetos, vale mencionar a Lei nº 6603/2019, do Rio de Janeiro, que obriga as escolas municipais a distribuírem absorventes gratuitamente para as estudantes, considerando a realidade de que alunas sem condições de comprar o produto chegavam a faltar 45 dias de aula por ano, gerando grande prejuízo ao desempenho escolar.

O Governo do Ceará, por meio da Lei nº 17.574, autorizou a aquisição e distribuição de absorventes íntimos higiênicos a estudantes da rede pública estadual e das universidades estaduais. A medida busca garantir condições básicas para a adequada higiene íntima e o pleno acesso à educação.

Ainda sobre o assunto, tem-se a Sugestão Legislativa nº 7, de autoria do Programa e-Cidadania, que propõe a distribuição gratuita de absorventes em postos de saúde e segue em tramitação no Senado Federal.

Ocorre que a incidência de ICMS nas operações que envolvem absorventes higiênicos, sem o balizamento das alíquotas tendo-se em consideração o princípio da seletividade, acaba por onerar o produto não só para as consumidoras finais, mas também para que o Poder Público tenha condições de arcar com a sua distribuição gratuita. É principalmente por essa razão que grande parte das iniciativas dessa natureza não recebem aprovação do Legislativo.

Passa-se então à menção aos atos que visam à desoneração da carga tributária incidente sobre os absorventes higiênicos. O Projeto de Lei nº 3085/2019 prevê a instituição de alíquota zero de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para absorventes femininos, a fim de reduzir o seu preço final. A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Já os PLs 128/2021 e 1.702/2021 tratam da isenção de impostos para produtos de higiene menstrual. A intenção é zerar alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os absorventes e tampões higiênicos.

A instituição de alíquotas zero dos tributos PIS e COFINS sobre os absorventes higiênicos também já foi apresentada, na ocasião da conversão em lei da Medida Provisória nº 609/2013, mas foi barrada, em 2013, sob argumentos de cunho econômico e orçamentário.

Nesse âmbito, destaca-se medida notável anunciada recentemente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, consistente na isenção do ICMS incidente sobre esses produtos, o que é regulamentado pelo decreto estadual nº 34.178/2021.

Por fim, a Recomendação nº 21/2020, apresentada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, prevê que o Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal promovam a criação de um marco legal para superar a pobreza menstrual e a garantia de isenções de impostos de produtos.

Depreende-se da análise do cenário brasileiro que, apesar de recentemente ser possível identificar um maior engajamento das autoridades no que diz respeito ao assunto tratado, evidenciado pelas propostas supramencionadas, a maior parte delas ainda não consegue se concretizar, de modo que o problema ainda se vê longe de ser atacado.

CAPÍTULO III – PROPOSTAS DE MELHORIA DA TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO BRASIL

Conscientes da problemática, das suas origens e dos motivos pelos quais recentes propostas de melhoria não têm sido efetivas na sua resolução, promove-se neste capítulo reflexões acerca do que se compreende ser a mais adequada medida de intervenção.

Piscitelli (2020), ao delinear propostas para uma reforma tributária que vise ao enfrentamento da questão em análise, esclarece que, da perspectiva do consumo, as sugestões elaboradas focam na desoneração tributária de bens essenciais para mulheres e de consumo majoritariamente feminino. A pesquisadora defende que políticas tributárias focais, que visem à potencialização dos princípios da seletividade e da essencialidade, “devem ser utilizadas com parcimônia e sempre com o objetivo precípua de realizar os objetivos do Estado Social e Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988.”

Por isso é que, segundo a autora, “a despeito de as propostas promoverem aumento do nível de renúncia tributária atualmente vigente, são defensáveis, na medida em que dão efetividade, com precisão, aos princípios da seletividade e essencialidade no direito tributário.” No caso, para ela, não é justificável abandonar esse tipo de política tributária apenas porque outros benefícios fiscais hoje vigentes necessitam de revisão e, eventualmente, de revogação, já que não revelam adequado custo-benefício ao Estado. Em resumo, trata-se de assegurar benefícios para os absorventes íntimos.

Adiante, apesar de a abordagem não ser o foco do presente trabalho, é válido mencionar que Salmeron e Melo (2020) também se dedicam ao tópico e enfatizam que, se o

fato de a seletividade do ICMS ser meramente facultativa (consoante a redação literal do artigo 155, §2º, III,18 da Constituição Federal) é utilizado como argumento capcioso para os fins de não aplicação do princípio ao caso dos absorventes higiênicos, o rebaixamento da alíquota do imposto estadual deveria ser conquistado pela invocação do princípio constitucional da igualdade de gênero, de modo a se promover e estabelecer a igualdade entre mulheres e homens também no que concerne ao financiamento do Estado por via de tributos.

Ao delinear possíveis soluções para os problemas evidenciados pela presente pesquisa, não é raro que os autores que se dedicam ao tema busquem inspiração em outros países, uma vez que esse tipo de análise dos ordenamentos estrangeiros pode servir como fator positivo para o impulsionamento da efetivação dos direitos das mulheres no âmbito tributário.

Nesse sentido, Piscitelli (2020) demonstra que, o Canadá, em 2015, aboliu a tributação sobre os absorventes higiênicos, justamente após profunda discussão a respeito da discrepância da tributação entre homens e mulheres ao longo da vida. A medida canadense teve por objetivo "igualar a taxação sobre produtos para homens e mulheres, já que o absorvente é um item de higiene básica, com uso não opcional, utilizado apenas por mulheres e sem correspondente para homens".

Com efeito, Salmeron e Melo (2020) também abordam essa perspectiva, explicando que, nos Estados Unidos da América (EUA), existe uma campanha liderada pela advogada Jennifer Weiss-Wolf intitulada "Igualdade Menstrual", cuja vertente tributária se concentra na luta contra a tributação dos absorventes (lá, denominada de "tampon tax"), por se tratar de um produto exclusivamente feminino e de utilidade necessária e habitual para todas as mulheres que se encontram dentro do ciclo menstrual.

Os autores, então, se dedicam a destacar a carga tributária em cima desses produtos em outros países, como: Malásia e Austrália (10%); EUA (7%), mas no Estado de Nova Iorque foi concedida isenção total; França (era de 20%, mas foi recentemente reduzido para 5,5%) e Reino Unido (5%).

Por fim, merece atenção o fato de que a Escócia, recentemente, tornou-se a primeira nação a tornar gratuito e universal o acesso a esse tipo de produto. A lei determina que os governos locais devem garantir que absorventes externos, internos, de pano e produtos como coletores menstruais estejam disponíveis em escolas, faculdades, banheiros públicos, centros comunitários e farmácias, sem a exigência de cobrança.

Com base em todo o exposto, conclui-se que a principal solução para a problemática estaria na devida aplicação do princípio da seletividade às alíquotas de ICMS incidentes sobre as operações que envolvem os absorventes higiênicos, de modo que o produto passe a ser

mais acessível à consumidora final e que mais entes tenham condições de promover a distribuição do item de maneira gratuita a quem faça jus.

Além disso, observa-se com atenção os ensinamentos de Bottallo (2009) sobre a aplicação do princípio da seletividade ao IPI:

A efetiva realização do princípio da seletividade, no IPI, pode ser buscada mediante quaisquer técnicas que redundem na modificação quantitativa da carga tributária, como o sistema de alíquotas diferenciadas, a outorga de incentivos fiscais e a manipulação da base de cálculo.

Sendo assim, uma vez que o IPI carrega consigo a obrigação de se aplicar o princípio da seletividade tributária, a segunda parte de uma proposta de solução adequada à realidade em análise é que os legisladores providenciem a formalização da incidência de alíquota zero desse imposto sobre os absorventes higiênicos, a fim de que a garantia de redução do valor final do bem à consumidora se dê por lei, de maneira mais segura e menos suscetível às oscilações dos governos.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, evidenciou-se que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, não é cabível que a tributação seja obstáculo para a efetivação de direitos fundamentais, uma vez que, pelo contrário, existe originalmente para a concretização do rol a que a Magna Carte se propõe garantir aos cidadãos.

Também foi ressaltado que existe, no Brasil, a determinação de que as alíquotas do IPI sejam estabelecidas conforme o grau de essencialidade daquele produto para os contribuintes. De forma semelhante, a Constituição Federal concede ao legislador essa possibilidade também para o ICMS, mas de maneira facultativa. Nesse contexto, a essencialidade do bem

tributado se demonstra o principal critério para a aplicação de diferentes alíquotas dos impostos mencionados.

Ocorre que, conforme demonstrado ao longo do trabalho, os absorventes higiênicos são tributados pelos estados brasileiros com alíquotas de ICMS próprias de bens supérfluos, o que demonstra a não aplicação do princípio da seletividade para esse imposto.

Além disso, no que diz respeito ao IPI, a alíquota para os produtos em análise é zero, mas graças a um decreto, o qual pode ser alterado a qualquer tempo, de modo a ser importante ser aprovada uma legislação (lei em sentido estrito) que estabeleça essa política.

A partir da análise do cenário brasileiro, foi possível concluir que, apesar da existência de mais propostas para a melhoria da situação tratada, a maior parte delas ainda não consegue se concretizar, de modo que o problema ainda se vê longe de ser atacado.

Reconheceu-se, assim, que o absorvente higiênico é um bem essencial e que a ausência de acesso a eles constitui uma violação de direitos humanos, de modo a ser absurdo conviver com a realidade de esses produtos serem tributados como bens supérfluos, tendo em vista que não o são.

Dessa forma, compreende-se que o sistema tributário deve ser um dos meios de efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, o que poderia ser incentivado pela devida aplicação do princípio da seletividade aos absorventes higiênicos, que devem ser tratados pela tributação brasileira como os bens essenciais que o são. Por esse meio, seria possível promover a desoneração tributária desses produtos, a fim de reduzir o seu preço final e torná-los mais acessíveis às mulheres.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. **IPI – Princípios e estrutura**. Dialética, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.. **Código Tributário Nacional**. Brasília, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária: Igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 154.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COSTA, Regina Helena. Tributação e Direitos Fundamentais. **Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 Anos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 561-573, dez. 2013.

DANILEVICZ, Rosane Beatriz J. O princípio da essencialidade na tributação. Direito tributário em questão. **Revista da FESDT/Fundação Escola Superior de Direito Tributário** n. 3. Porto Alegre: FESDT, 2009.

FERNANDES, Andressa G. Torquato. **Tributação, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento**. São Paulo: Blucher, 2018. 606 p.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Repetição do tributo indireto. Incoerências e Contradições**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 18

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 1567 p.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOREIRA, André Mendes. MACHADO, Sophia Goreti Rocha. **Conceito de tributos e divisão em espécie**. In: R. Fórum de Dir. Tributário – RFDT | Belo Horizonte, ano 13, n. 76, p. 71-90, jul./ago. 2015.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Direito Financeiro: curso de Direito Tributário**. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: José Bushatsky, 1971, p. 90

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 616 p.

PISCITELLI, Tathiane; CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de; CAMARA, Andalessia Lana Borges; CASTRO, Simone. **Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero: contextualização e propostas**. São Paulo: 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso em: 14 ago. 2021.

SALMERON, Sintia; MELO, Omar Augusto Leite. Direito das Mulheres à Igualdade Tributária: Pink Tax. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia OAB SP**, São Paulo, n. 34, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cient-Virtual-OAB-SP_n.34.pdf. Acesso em: 12 ago. 2021.

SAMPAIO, Nycole Salles. Princípio da seletividade e sua aplicação na tributação do ICMS/PA sobre a energia elétrica. **Revista Direito Tributário Atual**, [s. l], n. 41, p. 339-358, abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
Senado Federal. **O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas>. Acesso em: 28 set. 2021.

UCKMAR, Victor. **Princípios Comuns de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância; UNFPA, Fundo de População das Nações Unidas. **Pobreza Menstrual: desigualdade e violações de direitos**. 2021